

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NAS SITUAÇÕES DE
ABANDONO AFETIVO COM BASE NO ECA**

**PARENTS 'CIVIL RESPONSIBILITY IN SITUATIONS OF AFFECTIVE
ABANDONMENT BASED ON ECA**

Alexandra Andrade Silva¹

Edwin Ortega²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar o abandono afetivo, fato que atinge as crianças e adolescentes dentro do âmbito familiar, pois, por meio desses atos, podem-se gerar grandes danos no desenvolvimento dos mesmos. Assim, esse trabalho visa mostrar que os pais têm a responsabilidade de cuidar dos seus filhos; ademais, a análise visa apontar as possibilidades da responsabilização civil dos pais, por parte do Estado, nas hipóteses de abandono afetivo dos filhos no Brasil, visando reconhecer o afeto como valor jurídico nos vínculos familiares.

Palavras-chave: Abandono. Responsabilidade. Danos Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to address emotional abandonment, a fact that affects children and adolescents within the family environment, because through these acts, great damage can be caused in their development. Thus, this work aims to show that parents have a duty to take care of their children; moreover, the research aims to point out the possibilities of civil responsibility of parents, by the State, in the hypotheses of affective abandonment of children in Brazil, aiming to recognize affection as a legal value in family ties.

Keywords: Abandonment. Responsibility. Damage child and adolescent.

¹Acadêmica do Curso de Especialização em Família na Universidade Católica de Salvador (UCSAL). E-mail: alexandra.ucsal@hotmail.com.

² Orientador: Doutor em Teologia Moral pela Pontifícia Universidade Lateranense. E-mail: edwin.ortega@pro.ucsal.br

Introdução

O abandono afetivo é um assunto que vem ganhando grande destaque com o avançar dos valores da sociedade, especialmente no Direito de Família, com a importância dada aos laços de afetividade. Nessa direção, no sentido de ampliar e reconhecer o afeto como valor jurídico nos vínculos familiares, juntamente com a responsabilidade civil dos pais, o cuidado no âmbito da família é uma obrigação constitucional e, conforme alguns julgados, o abandono afetivo dos genitores ou de um dos genitores implicaria numa ilicitude civil (MONTEMURRO, 2015).

Os laços familiares, entre pais e filhos, devem ser mantidos, com muito respeito, como um vínculo indestrutível. Diante disso, o abandono afetivo causa prejuízos à vida, podendo refletir em lesões psicológicas causadas, muitas vezes, pela falta de responsabilidade dos seus respectivos genitores. Nessa situação, é colocado em evidência o afeto materno e paterno como importante elemento de construção mental e material que a criança e o adolescente precisam para seu crescimento intelectual saudável e, principalmente, para que sua expansão de convívio na sociedade seja proveitosa para a coletividade, sobretudo, para si.

Capaz de gerar prejuízo moral ou material, a jurisprudência, por um lado, vem entendendo ser possível a indenização por abandono afetivo. Por outro lado, parte dos julgados entende que é incabível o ressarcimento por falta da afetividade. Porém, os prejuízos causados por abandono da prole ensejariam o descumprimento dos deveres do poder familiar (MONTEMURRO, 2015).

A partir desse contexto, o problema de pesquisa do presente artigo é: em qual medida é possível a responsabilização civil dos pais por danos morais causados a crianças e adolescentes em razão do abandono afetivo? Tomando como base essa indagação, o objetivo deste trabalho é discutir a responsabilização civil dos pais por danos morais causados a crianças e adolescentes em razão do abandono afetivo.

A metodologia adotada tem abordagem de análise de textos através de alguns doutrinadores, utilizando os procedimentos de revisão bibliográfica, análise legislativa e de decisões judiciais.

1 A família e a construção da afetividade

A família é vista como uma unidade das mais antigas da sociedade e, por sua parte, a família vem expandindo-se os seus valores. A Constituição Federal de 1988 define a família como alicerce da sociedade. Assim, a elucidação de família vem alcançando vários espaços no ordenamento jurídico, de modo que é conceituada por laços sanguíneos, e, de acordo com a Constituição Federal de 1988, cada indivíduo possui uma função dentro do âmbito familiar (DIAS, 2015).

A instituição familiar é um dos suportes para sociedade, na qual as relações familiares são intensamente submetidas a conceitos de aceitação ou rejeição. Houve época em que se expressar sobre a responsabilidade afetiva no âmbito familiar era algo quase impossível de se projetar, porque o pai era considerado o líder da família e tinha o poder supremo sobre ela toda (GONÇALVES, 2016).

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, a família evoluiu para um ente familiar, onde todos os membros buscam o desenvolvimento. Buscando a realização individual para constituir um todo. Com essa evolução a criança passa a ser protegida de qualquer violência e negligência física e psíquica por parte da sociedade e principalmente dos seus genitores, sob pena de ofenderem a dignidade da pessoa humana que é tão estudada pela nossa Constituição federal (GONÇALVES, 2016, p.45).

A construção da afetividade relembra a importância do ser humano na sociedade, em que o afeto é indispensável; exposta no âmbito familiar, deve existir a construção dos laços familiares para que o indivíduo venha a crescer em um ambiente saudável.

O desafio da vivência na experiência da relação conjugal, é-se afirmado que, em primeiro lugar, com o desespero da solidão no casal, isso significa que é possível salvar o amor do desespero da solidão, neste caso isso ocorre entre o casal, quando ambos estão em processo de separação que influencia na convivência familiar e na educação da criança e no adolescente, a relação dos genitores é de suma importância para o equilíbrio da relação familiar.

O amor deve ser de natureza livre, espontâneo, por vontade própria da pessoa, sem remuneração, ou seja, em um relacionamento, seja ele qual for,

têm que existir como base o respeito, a confiança e a reciprocidade. O primeiro âmbito do amor é a esfera familiar em que, a partir desse momento, adquirimos experiências herdadas de geração a geração; por conta disso, as virtudes familiares implicam todo o centro das virtudes tanto pessoais quanto sociais.

O âmbito das relações conjugais, por seu turno, está muito presente na sociedade, isto é, a relação conjugal não é aquela que se entende como uma união entre uma pessoa e outra, com a intenção de ter uma vida juntos, por isso o âmbito conjugal pode-se tornar o âmbito familiar.

A relação conjugal e as relações familiares poderão exercer o nexos entre felicidade privada e felicidade pública para os dias atuais; muitas vezes a base do relacionamento, que são o respeito, confiança e reciprocidade, é rompida pela infidelidade a falta de atenção e entre outras situações problemáticas que envolve um relacionamento. A partir disso, pode-se fazer a seguinte indagação: será que o ser humano tem a capacidade de perdoar? Segundo Botturi (2003) e Fornasier (2016), a capacidade de perdão é certamente humana, como forma de sabedoria que o agir bloqueado no irreversível das consequências dos seus erros e nos agentes como vítimas perenes das consequências do seu próprio operar (BOTTURI, 2003; FORNASIER, 2016). Esse pensamento também se aplica em casos de pais que não dão atenção devida e não cumpre com os cuidados adequados com os filhos, será que esses filhos poderão no futuro perdoá-los?

O Estado tem extrema importância em proteger a família. Independentemente de que forma ela seja formada (constituída ou composta), a família deve receber a proteção do Estado. No artigo 226, da Constituição Federal de 1988, fala-se que a “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Vale ressaltar que o direito de família busca harmonizar a semelhança entre os indivíduos e o princípio da afetividade que se encontra na constituição e no Código Civil como norma educadora do direito de família.

As alterações no ordenamento brasileiro acompanharam, ainda que com atraso e a passos lentos, o movimento de transição paradigmática vivenciado na família. Como o Código de 1916 não previa espaço para valoração das

relações afetivas, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que restou possível sustentar o reconhecimento da afetividade no sistema jurídico brasileiro (de forma implícita).

O Código de 2002 tratou, pontualmente, da afetividade, expressando isso em algumas disposições. As recentes alterações legislativas implementadas trouxeram a afetividade de forma expressa em vários dispositivos, indicando uma tendência de seu maior acolhimento (CALDERÓN, 2017).

O ambiente familiar, no decorrer dos tempos, amplia-nos uma visão direcionada para cada membro da família e, assim, surgindo várias formas de família, assim como citado pela autora Dias (2015):

O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira de evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto. [...] A teoria prática das instituições de família depende, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor (DIAS, 2015, p. 68).

A importância dada à afetividade e à subjetividade no Direito de Família, que por si só não se pode excluir do ambiente familiar, onde se busca a subjetividades nas relações familiares antigas e atuais, porém o afeto não pode ser confundido com o amor, pois o afeto é sobre as ligações entre pessoas, podendo ter efeito negativo e positivo ao mesmo tempo, sabemos que ambos os efeitos estão no círculo das relações familiares (TARTUCE, 2013).

Neste sentido, é possível ver a valorização da família pelo princípio da afetividade. O artigo 1.593 do Código Civil menciona que o parentesco é natural ou civil, conforme se origine de consanguinidade ou outra origem. Isso porque, com o passar dos anos, os laços familiares foram valorizados amplamente. Na verdade, o princípio da afetividade é vinculado com o da dignidade humana, o mesmo está assegurando a evolução do ser humano mediante a entidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não trata, exatamente, sobre laços afetivos, mas comenta sobre o apoio que a família deve dar a seus protegidos ou a quem deveria ter a responsabilidade de proteger até a idade

adulta (seus filhos). A lei fala, também, dos elos sociais que o ser humano precisa para que possa atingir a criação humana, ressaltando-se, sempre, que, nessa fase de desenvolvimento, é importante para a qualificação e evolução desses menores de idade, questão que está citada nos artigos 3º e 4º do ECA.

2 “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”

O poder familiar é um agrupamento, ou seja, um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação aos bens e aos filhos menores. Conhecido também como Pátrio Poder inicia-se no nascimento do primeiro filho e vai tomando formas em direitos e deveres dos filhos, pois é estabelecido no âmbito da família e dos filhos. O antigo Código Civil de 1916 utilizava a expressão “pátrio poder”, pois era exclusiva para o pai, porém, atualmente, o poder familiar é dever de ambos genitores. Segundo Gonçalves (2016),

[...] filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais (GONÇALVES, 2016, p.52).

O poder familiar não pode ser alienado nem renunciado, de forma que qualquer tratado que os genitores (pai e mãe) renunciem desse estado de poder será inexistente. O artigo 1.630 do código civil estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.³ Sendo assim, cabe aos pais a responsabilidade no tocante à educação, à saúde e aos demais cuidados com os filhos enquanto estes estiverem sob a sua guarda.

O poder familiar, quanto aos filhos, gera a representação dos pais para com filhos, até que os filhos dos genitores tenham uma certa idade, pois isso é fundamental para a formação infanto-juvenil (filhos); caso os pais faltem com

³ Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

esse dever, eles são submetidos à repreensão de ordem criminal e civil, respondendo pelo crime de abandono, moral, intelectual e material.

Importante citar, ainda, que a lei condiciona casos de extinção e suspensão do poder familiar, isso ocorre quando os genitores não ligam para a criança e o adolescente, então este exercício será suspenso temporariamente ou definitivamente. Os procedimentos de perda ou suspensão do poder familiar são iniciados pelo Ministério Público, ou por quem tenha o legítimo interesse, ainda que completem 16 anos, até os 18 anos, os menores são assistidos.

O poder familiar é indivisível, porém não no seu exercício. Quando se trata de pais que já se separam, secciona-se, dividindo as atividades, o pátrio poder também é imprescritível, mesmo que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares (VENOSA, 2003).

O conselho tutelar ou o juiz são autorizados a interferir na família todas as vezes que a integridade física ou moral da criança e do adolescente estiver prejudicada por opressão ou abuso dos pais.

Como núcleo principal, os genitores desses menores devem receber tratamento tutelar, pois é na família que a criança e o adolescente recebem melhor preparo para a vida adulta. Assim, os pais precisam ser orientados para que possam proporcionar um ambiente adequado para o desenvolvimento saudável de seus filhos.

Vale ressaltar que o reflexo da rejeição dos responsáveis para com a criança e o adolescente reflete de maneira negativa, mesmo que os pais não se divorciem, que exista, na teoria, um laço familiar entre eles, esse aprimoramento afetivo, na prática, não é exercido. É possível, por exemplo, que na sociedade atual, em que o isolamento e o individualismo social estão acentuados em uma quantidade significativa, esses jovens e as crianças precisam, cada vez mais, do amparo de seus genitores, para que a construção da afetividade seja válida para ambos.

A perda do poder familiar também é um reflexo do abandono afetivo. A ausência do afeto pode ser uma porta aberta para a motivação da perda do poder familiar, porém é necessário ter uma responsabilidade do pai e da mãe

que agem intencionalmente, provocando um dano moral à criança que cresceu sendo privada da convivência com seus pais:

[...] a desassistência imaterial ou material deve ser sempre desmotivada através de sanções. A ausência de afeto dos pais para com os filhos, caracterizada por um abandono prolongado, ou mesmo pela omissão periódica no dever de visitá-los, pode ser motivo de indenização por dano moral, cumulada ou não com a ação de suspensão ou destituição do poder familiar (Art. 292, 1, incisos I, II e III do CPC).

A Comissão dos Direitos Humanos aprovou, em 2005, o projeto de lei do senado 700/2007, modificando o ECA, que foi atualizado para o projeto de lei 3212/2015, que exige correção dos danos ao pai ou à mãe que deixar de dar assistência afetiva aos filhos, seja pela convivência, seja por pouca visitação, percorrendo a caracterizar o abandono moral dos filhos como ilícitos civis e penais.

A Constituição Brasileira de 1988, também, garante proteção à criança e ao adolescente em seu art. 227, que diz o seguinte:

A Constituição em seu artigo 227 diz que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nestes casos, o estatuto da criança e do adolescente responsabiliza os pais (quando necessário) pela negligência e exploração dos menores, de modo que isso pode insultar a dignidade da criança e do adolescente, tornando insuportável a convivência familiar; nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura os direitos da criança e do adolescente e os deveres de seus genitores.

3 Responsabilidade civil dos pais com base no ECA

O ECA garante que os direitos da criança e do adolescente sejam tratados com absoluta prioridade e que estejam sempre em primeiro lugar,

lembrando que os menores têm os mesmos direitos que qualquer pessoa adulta sem distinção de cor e classe social, inclusive têm direitos especiais por estarem em desenvolvimentos físico e psicológico. As crianças e os adolescentes não sabem de todos os seus direitos e, por isso, ficam limitados de exigir seus “benefícios” dentro da lei, então é muito importante que todos conheçam o ECA para que se possa, por meio do conhecimento educacional, moral, social e afetivo, haver uma sociedade mais justa para todos.

No seu art. 7º, é dito que a criança e o adolescente têm direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento humano, o ambiente também necessita que seja sadio e harmonioso. Entretanto, se a família originária da criança desobedecer qualquer de suas responsabilidades e obrigações, a criança ou adolescente será instalado em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

Toda criança tem o direito de viver no ambiente livre da presença de pessoas submetidas a substâncias entorpecentes, por exemplo. É por essa e outras razões que a responsabilidade dos genitores desses menores é de enorme importância no desenvolvimento familiar, o qual o propósito é conservar a absoluta estabilidade emocional e social.

Além dos direitos que o ECA garante, deve-se, também, acolher os compromissos que são fundamentais, tais como o respeito a todo ser humano, dignidade, ética e a responsabilidade. A perda de princípios morais, sociais, no decorrer do tempo, entretanto, são motivos que afetam o processo de evolução das crianças e dos adolescentes, considerando que não ficam exclusivamente colocados nas entidades familiares.

Avançando e acrescentando a essa temática, há o dano moral, que se caracteriza como a violação da ordem moral de uma pessoa. Tartuce (2016), por seu turno e nesse contexto, fala sobre a reparação do dano moral. Vejamos o que o referido autor assevera sobre:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos

morais, conforme outrora foi comentado (TARTUCE, 2016, p. 409).

A indenização por dano moral deverá buscar uma quantia compensatória à vítima e pela qual os genitores poderiam pagar, mesmo que essa indenização acarrete problemas à vida da criança ou do adolescente.

No art. 1.566, ressaltando o parágrafo IV do Código Civil, trata-se dos deveres de ambos os genitores no sustento, na guarda e na educação dos filhos. Vale destacar, ainda, que o afastamento entre pais e filhos causa sofrimento e sequelas de forma emocional. Outro exemplo é o artigo do Código Civil 1.579, que diz que o divórcio do casal não acaba com a responsabilidade perante os filhos, deixando-se claro, então, que não se deve haver abandono afetivo.

O Supremo Tribunal de Justiça (1.159.242/SP), por sua vez, compreendeu o abandono afetivo como caso ilícito, como a falta dos pais em não cumprir os deveres do poder familiar. Sendo assim, sua ausência aos seus filhos acarretará em dano emocional e enseja o dever de indenizar, mesmo que a falta de afetividade não seja indenizável; assim, há compreensão de que existe o dano psicológico e, com isso, resulta em uma reparação judicial, ou seja, em uma indenização por danos morais.

A reparação por danos morais por abandono afetivo não quer dizer que é uma forma de monetização do amor (IBDFAM, 2020, p. 1), melhor dizendo, seria uma forma de reparar os danos causados por aqueles que não cumpriram os seus deveres estabelecidos em lei. Ainda que se saiba que a configuração de abandono afetivo não é simples, é preciso juntar provas, uma vez que não é qualquer ato que ocasiona comportamento faltoso que gera indenização, mas sim aquele que fere o poder familiar.

A violação do dever jurídico e o conseqüente dever de reparação do dano, entendido como lesão a interesse juridicamente relevante de outrem, poderão originar-se do inadimplemento contratual, da prática de ato ilícito, do fato de terceiro, animal ou coisa (nos casos previstos em lei), de previsão legal ou do exercício de atividade que importe risco a terceiros.

Para a doutrinadora Dias (2015), o afeto passou a ser mais respeitado em seu valor geral, sendo que a família, atualmente, passa por uma realidade diferente, mais atual, cuja contribuição de todos é necessária para o bem da família.

Nota-se que, nesse novo viés da responsabilidade paterno-filial que ora se apresenta, o dever de indenizar decorreria de dano causado pelo próprio genitor ao filho, logo, faz-se imprescindível a verificação da presença dos pressupostos e elementos essenciais da responsabilidade civil, sem os quais não há dever de reparação do dano.

Assim, parte-se da premissa de que é fato, em regra aceito pela coletividade, que a vida em sociedade implica no dever que cabe a todos os indivíduos de não praticar atos nocivos que causem prejuízo a outrem, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, sob pena de ser obrigado a reparar o dano causado, direta ou indiretamente.

A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também denominado abandono paterno-filial.

Trata-se de aplicação do princípio da solidariedade social ou familiar, previsto no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que de forma imediata é uma relação privada, ou seja, com eficácia horizontal.

A ministra Nancy Andrighi, da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, sentenciou o genitor em 200 mil reais, em virtude do abandono afetivo. Esse caso julgado ocorreu em São Paulo e a ministra compreendeu que é possível requerer indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo.

Para a jurista Andrighi,

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar - sentimentos e emoções -, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos

decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores.⁴

Para a Ministra Nancy Andrighi, o dano extrapatrimonial estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, com fundamento no princípio da afetividade, a julgadora deduz pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: "amar é faculdade, cuidar é dever" (Ministra Nancy Andrighi).

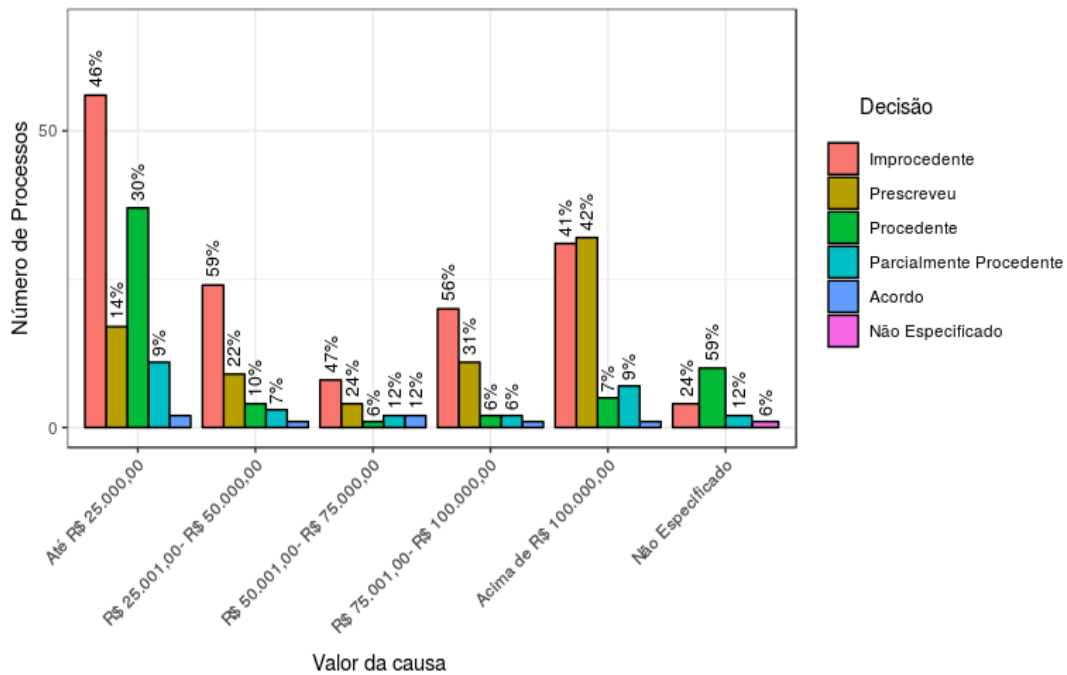
Segundo a ministra Nancy, o amor não é discutido, e sim a necessidade biológica e legal de cuidar; sendo assim, os filhos não têm qualquer responsabilidade pelos atos dos seus pais, quando os mesmos entram em atritos durante a relação ou no término da mesma.

Assim, esse último acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica do princípio da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil. Ademais, visa evitar que outros pais abandonem os seus filhos.

No gráfico seguinte, podemos observar melhor os processos com as distribuições de ações, baseado no judiciário do estado de São Paulo, onde as condições econômicas (rapidez no processo) também interferem nos processos de decisões familiares.

⁴ Andrighi é magistrada e jurista brasileira, atual ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ex-corregedora nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (24/04/2012, *DJe* 10/05/2012) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, s/p).

Gráfico 1: Distribuição da decisão dos processos por valor da ação



Fonte: SOUZA (2020)

Nota-se, a partir desse gráfico, o processo e velocidade de decisões, quando mostra a realidade socioeconômica, de sorte que a desigualdade social, muitas vezes, interfere no resultado final da causa em algumas situações. O gráfico serve, ainda, de exemplo para mostrar os valores da causa com base no poder judiciário de São Paulo.

Considerações Finais

Nota-se, a partir das análise de textos afins desse tema, que o abandono afetivo perpassa pela criação de laços familiares entre os pais e os filhos e esses mesmo laços põem em evidência a personalidade, a saúde, a evolução e o crescimento intelectual da criança e do adolescente. Na verdade, notou-se que a afetividade, desde a antiguidade, vem sofrendo muitas mudanças desde o ordenamento jurídico a laços sociais e afetivos.

É possível concluir que o reconhecimento jurídico da afetividade pelo Direito de Família possui amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, o que permite sua assimilação e valoração pelo sistema jurídico.

A responsabilidade dos pais, moralmente e juridicamente, é, na verdade, um dos meios para chamar atenção dessa grave doença social, que é o

abandono, sendo ele do pai ou da mãe, sem distinção, pois ambos respondem pela integridade dos seus filhos. Toda criança e todo adolescente têm direito à saúde, ao lazer, à boa convivência familiar, à educação, entre outros, e é dever dos pais dar esse suporte.

O conselho tutelar tem grande importância para que as leis do ECA estejam sendo operadas conscientemente. A escolha de um bom conselheiro é uma porta de entrada para um bom atendimento familiar, de modo que é notório que algumas pessoas acreditem que a indenização, ou melhor, a reparação do abandono afetivo, seja uma “monetização” do amor, porém é somente mais um meio para amenizar a dor das crianças e adolescentes que estão se desenvolvendo, autoconhecendo-se, para que, na maturidade, não sejam adultos frustrados e, muitos deles, danificados “psicologicamente”. É sempre bom lembrar que o amor é a chave de tudo.

A partir do exposto, o direito interpreta o abandono afetivo, como seus reflexos é um instituto passível de indenização, pois se o afeto, entendido este como um dos elementos integrantes da dignidade humana, e sendo este um bem juridicamente protegido, o desrespeito a esse bem jurídico deve ser entendido como um ato ilícito e, assim, plenamente indenizável em seu aspecto moral, pois não é o afeto que implica o direito, o que importa são as convivências sociais que incidem nas normas jurídicas.

Referências

BOTTURI, Francesco. **Vigna, Carmelo. Affeti e legami**. Milano: Vita e Pensiero, 2003.

BRASIL. **Código Civil**: míni. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente/ ECA**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de. 1990.

CALDERÓN, R. L. Princípio da Afetividade. No Direito de Família - 2ª ed. 2017
DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 Ed. São Paulo. Saraiva, 2006, p. 202.

FACHIN, R. Do parentesco e da filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.) **Direito de família e o novo código civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.134-150.

FACHIN, R. **Em busca da família do novo milênio**: (uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FORNASIER, Rafael Cerqueira. Amor e Vínculo conjugal. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Org.). **Relações Familiares**. Vol. 2. Curitiba: CRV, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Coisas. Volume V, 11ª Edição. São Paulo, Editora: Saraiva, 2016.

IDBFAM. **Pai é condenado a indenizar filha por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7236/Pai+%C3%A9+condenado+a+indenizar+filha+por+abandono+afetivo>> Acesso em 16 dez. 2020.

LEITE, E. **Famílias Monoparentais**. A situação jurídica de pais e mães solteiros, pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

MONTEMURRO, D. Indenização por abandono afetivo. **Caderno Direito & Justiça**. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/31358>> Acesso em: 21/10/ 2020.

SOUZA, A. A. O Abandono afetivo e seu padrão de julgamento em São Paulo, 2020. Disponível em <<https://abj.org.br/o-abandono-afetivo-e-seu-padrao-de-julgamento-em-sao-paulo/>> Acesso em 16 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministros em Atividade**: Fátima Nancy Andrighi. Acesso em: 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?cod_matriculamin=0001118>

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. Volume Único, 6ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora: Método, 2016.

VENOSA, S. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.